



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.748, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco (05) dias, contados da intimação ou do impedimento ou motivo de suspeição supervenientes, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Civil, nos seus arts. 138 e 423, já inclui no rol dos passíveis de impedimento e suspeição o perito, quando determinado pelo juiz para exercer o seu múnus na qualidade de auxiliar da justiça, no processo de conhecimento.

Por sua vez, dispõe o art. 146:

“Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente ao *compromisso*, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)”.

Em 24 de agosto de 1992, foi editada a Lei nº 8.455, aperfeiçoando diversos dispositivos do Código de Processo Civil atinentes à prova pericial, como parte do trabalho inicial, à época, de Comissão de Juristas responsável pela modernização do Direito

Processual Civil pátrio, com vistas à produção de uma justiça célere, eficaz e acessível a todos.

Sobre tal diploma legal, assim se manifestaria Ivan Lira de Carvalho – Juiz de Direito em Natal (RN), em seu artigo “A prova pericial e a nova redação do CPC”, publicado na Revista de Informação Legislativa nº 119, jul./set. 1993, páginas 167/173, inobstante a expressa remissão ao art. 423 no parágrafo único do art. 146, do qual consta, literalmente, a escusa e a recusa por impedimento ou suspeição:

Registre-se que o legislador perdeu, com a reforma em análise, excelente oportunidade para corrigir a omissão constatada no corpo do parágrafo único do art. 146 do CPC, que apenas faz referência ao impedimento como lastro para a escusa do perito, esquecendo elemento de igual importância interferidora na credibilidade do experto, que pe a suspeição. (ob. cit., pág. 168).

É esse lapso que queremos sanar com a presente proposição, considerando a contínua fase de aperfeiçoamento em que se encontra o Processo Civil Pátrio, com vistas a uma produção legislativa compatível com o grau de distribuição de justiça esperado pela sociedade no Novo Milênio.

Para tanto, pedimos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO IV**  
**DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO JUIZ**

---

**Seção II**  
**Dos Impedimentos e da Suspeição**

---

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos números I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

---

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

---

**Seção II**  
**Do Perito**

---

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

*\* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

#### Seção VII Da Prova Pericial

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

*\* Art. 424, caput, com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

**FIM DO DOCUMENTO**